

Notificação da Reclamação do Concurso Externo Extraordinário 2013/2014 Docente Denunciante

Número de Utilizador: 7682233192

Nome: Paula de Fátima Aveiro Batista Veras

Documento de Identificação: B.I./C.C.

Número do Documento: 9534567

Estado da Candidatura: Válida após Validação Final

Denúncia ao Docente com o Número de Utilizador 3702139842

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3702139842

Nome do Candidato Denunciado: Liliana Sofia Rebelo Cordeiro

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 8918085222

Nome do Candidato Denunciado: António Carvalho Pereira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3731699915

Nome do Candidato Denunciado: Rui Jorge Inês Nunes

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura em apreço, notifica-se, por esta via, o deferimento da denúncia efetuada, tendo-se, nesse âmbito, procedido em conformidade com Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro, e do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 4486903668

Nome do Candidato Denunciado: Ana Paula da Silva Portela Cruz Neves

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3056441846

Nome do Candidato Denunciado: Cláudia da Conceição Gonçalves Martins Osório

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 8061869713

Nome do Candidato Denunciado: Carla Sofia Ramos Caetano

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5975650585

Nome do Candidato Denunciado: Sónia Pereira Camba

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 4094896473

Nome do Candidato Denunciado: Marta Sofia Timóteo Joaquim

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 6523289389

Nome do Candidato Denunciado: Celina Maria Almeida Gonçalves

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5967921494

Nome do Candidato Denunciado: Mário Nuno Antão Moreira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 8957664025

Nome do Candidato Denunciado: Ana João Batalha Oliveira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 6775687613

Nome do Candidato Denunciado: Sandra Catarina Aguiar Pereira Duarte

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 8562635944

Nome do Candidato Denunciado: Ana Teresa Pereira Serra

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura em apreço, notifica-se, por esta via, o deferimento da denúncia efetuada, tendo-se, nesse âmbito, procedido em conformidade com Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro e do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3766255347

Nome do Candidato Denunciado: Maria Beatriz Soares Madeira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7859116634

Nome do Candidato Denunciado: Ana Angélica Soares Lopes

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9818084756

Nome do Candidato Denunciado: Isabel Maria Marques Vaz

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Tendo em conta a denúncia efetuada, e depois destes serviços terem procedido à análise da candidatura em apreço (e dos respetivos documentos comprovativos da habilitação), informa-se que o pedido foi atendido, tendo-se procedido às alterações necessárias nos elementos da candidatura, em conformidade com a legislação que regula o concurso (Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro e Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro).

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1124040218

Nome do Candidato Denunciado: Sónia Maria dos Santos Brites

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5204920285

Nome do Candidato Denunciado: Teresa Marina Barbosa de Magalhães

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5196883177

Nome do Candidato Denunciado: Catarina Alexandra Rebelo da Silva Reis

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2422606547

Nome do Candidato Denunciado: Andreia Cristina da Cunha Pereira de Sousa

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização, nos grupos de recrutamento 910, 920 e 930, é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2699072834

Nome do Candidato Denunciado: Daniela Sofia dos Santos Miranda

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013. Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1065966679

Nome do Candidato Denunciado: Carla Afonso Brito

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 8951375986

Nome do Candidato Denunciado: Ana Maria Barata dos Santos

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5673807848

Nome do Candidato Denunciado: Alexandra Maria Rua Cardoso

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos."

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. Face ao exposto, a denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2362482049

Nome do Candidato Denunciado: Maria Adelaide Marques Graça Gomes

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos."

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3886104796

Nome do Candidato Denunciado: Sara Maria Gonçalves Trigo

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos."

Resposta à Denúncia:

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2444352904

Nome do Candidato Denunciado: Margarida Maria Ferreira Delgado Paiva

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos."

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 4589626160

Nome do Candidato Denunciado: Fatima dos Anjos luz Nascimento

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos."

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3279275717

Nome do Candidato Denunciado: Carlota Maria Ferreira Freire Pimentel

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7764454710

Nome do Candidato Denunciado: Maria Teresa Coelho da Silva Ribeiro Ferreira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 6193086102

Nome do Candidato Denunciado: Carla Gabriela Dantas Nunes Branco

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5186803944

Nome do Candidato Denunciado: Vera Lúcia Diogo Braz

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 8677685049

Nome do Candidato Denunciado: Sónia Isabel Mateus Rodrigues

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

Tendo em conta a denúncia efetuada, e depois destes serviços terem procedido à análise da candidatura do(a) candidato(a) em causa e respetivo documento justificativo da habilitação para o GR 910, informa-se que o pedido foi atendido, tendo-se procedido às alterações necessárias nos elementos da candidatura, em conformidade com a legislação que regula o concurso (Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro e Aviso n.º 1340-A/2013, de 25 de janeiro).

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1207136549

Nome do Candidato Denunciado: Eulália Maria Sousa Ferreira Caldeira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 4803640505

Nome do Candidato Denunciado: Nérida Maria Santos Pinto Correia Lopes

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9690017861

Nome do Candidato Denunciado: Isabel Maria de Barros Pequeno Oliveira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no nº2, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. A Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). De acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1926013425

Nome do Candidato Denunciado: Micaela da Conceição Lopes Rodrigues

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1093809256

Nome do Candidato Denunciado: Cândida do Sameiro de Magalhães Borges Azevedo Alves

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

Tendo em conta a denúncia efetuada, e depois destes serviços terem procedido à análise da candidatura do(a) candidato(a) em causa (e respetivo documento justificativo da habilitação), informa-se que o pedido foi atendido, tendo-se procedido às alterações necessárias nos elementos da candidatura, em conformidade com a legislação que regula o concurso (Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro e Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro).

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1856338193

Nome do Candidato Denunciado: Ana Filipa de Almeida Guimarães Pinto

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9004538291

Nome do Candidato Denunciado: Ana Rita Torres

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 6870041709

Nome do Candidato Denunciado: Pedro Miguel Caçador Saraiva

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização, nos grupos de recrutamento 910, 920 e 930, é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9169606692

Nome do Candidato Denunciado: Maria Helena Silva Marques Feijão

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura em apreço, notifica-se, por esta via, o deferimento da denúncia efetuada, tendo-se, nesse âmbito, procedido em conformidade com o Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro, e o Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, aviso de abertura do concurso.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 4106719622

Nome do Candidato Denunciado: Célia Lopes Amorim

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3377679375

Nome do Candidato Denunciado: Ana Paula Pinto Sucena de Sousa

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3460696389

Nome do Candidato Denunciado: Eugénia Filomena Martins Araújo

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 8187058552

Nome do Candidato Denunciado: Ana Claudia Marques Botelho

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no nº2, do artigo 4º, do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

Nada a retificar. Face à documentação apresentada eletronicamente, é de manter a candidatura admitida a concurso, por o(a) candidato(a) comprovar com documentação, em conformidade com o exigido no capítulo VII do Aviso n.º 1340-A/2013, de 25 de janeiro, ser qualificado profissionalmente para o(os) grupo(s) de recrutamento a que se candidata (GR 910), bem como o número de dias prestado antes e após a profissionalização. Assim, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 6379839178

Nome do Candidato Denunciado: Magda Marlene Mendes Barbosa

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

Tendo em conta a denúncia efetuada, e depois destes serviços terem procedido à análise dos documentos justificativos, designadamente do registo de acreditação da qualificação relativa à candidatura em causa, informa-se que o pedido foi atendido, tendo-se procedido às alterações necessárias nos elementos da referida candidatura, em conformidade com a legislação que regula o concurso (Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro e Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro).

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1473977924

Nome do Candidato Denunciado: Salomé da Silva Vieira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5047753778

Nome do Candidato Denunciado: Cristiana Isabel Afonso Gonçalves

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5406679902

Nome do Candidato Denunciado: Maria do Céu Reis Baptista Romão

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2160479020

Nome do Candidato Denunciado: Mara Sofia Saraiva Direito

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos definidos no n.º2, do artigo 4.º, do Decreto-lei n.º 95/97 de 23 de Abril: " 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, 5 anos de serviço docente."

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 8281683511
Nome do Candidato Denunciado: Paula Cristina Ramos Martins
Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não preenche os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. Assim, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9865188309

Nome do Candidato Denunciado: Rute Cristina dos Santos Almeida Ferreira Moreira

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Nada a retificar. É de manter a candidatura denunciada admitida a concurso, por a candidata comprovar com documentação ser qualificada profissionalmente para o grupo de recrutamento de Educação Especial a que se candidata.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da Educação Especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da Educação Especial 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Assim, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 4891529784

Nome do Candidato Denunciado: Daniela Maria de Barros Mourão

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7707685318

Nome do Candidato Denunciado: Hugo Alexandre Santos Simões

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 4730788710

Nome do Candidato Denunciado: Sónia Manuela Pacheco Barbosa Leão

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9053851933

Nome do Candidato Denunciado: Diana Rute Guimarães Dias de Sousa

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5501816164

Nome do Candidato Denunciado: Rita Alexandra Barbosa Pinto

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 4353340298

Nome do Candidato Denunciado: Hélia Pereira da Costa Aires

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5934232347

Nome do Candidato Denunciado: Rosa Maria da Silva

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3207143792

Nome do Candidato Denunciado: Carina Flor Pereira Fontes Araújo

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5623241573

Nome do Candidato Denunciado: Sónia Marina Martins Dias

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9064506825

Nome do Candidato Denunciado: Susana Maria Bastos Oliveira Campos

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7888413102

Nome do Candidato Denunciado: Justina da Conceição Chaves da Silva

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 4713055743

Nome do Candidato Denunciado: Vera Salomé Batoques Clemente dos Reis

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1227279981

Nome do Candidato Denunciado: Olga Alexandra Gabriel da Mota Narciso Vasconcelos

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 6943928503

Nome do Candidato Denunciado: Iolanda Maria Rego Teixeira de Sousa

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1913598802

Nome do Candidato Denunciado: Alexandra Filipa Gouveia Nunes

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013. Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7021446187

Nome do Candidato Denunciado: Ana Clementina Ovelheiro Marcos Cortinhas

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7773500207

Nome do Candidato Denunciado: Sandra Maria Pires Dias Lopes

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7688929466

Nome do Candidato Denunciado: Sofia de Lassalet Faria Henriques

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 4954840937

Nome do Candidato Denunciado: Maria Manuela Leal Batista da Fonseca

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1696965586

Nome do Candidato Denunciado: Joana de Andrade Fernandes

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7448439618

Nome do Candidato Denunciado: Ana Sofia Soares Pereira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2990395024

Nome do Candidato Denunciado: Sílvia do Rosário Oliveira da Costa

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Nada a retificar. É de manter a candidatura denunciada admitida a concurso, por a candidata comprovar com documentação ser qualificada profissionalmente para o grupo de recrutamento de Educação Especial a que se candidata.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da Educação Especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da Educação Especial 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Assim, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3374210643

Nome do Candidato Denunciado: Vitória da Conceição

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2461720053

Nome do Candidato Denunciado: Rita Isabel Sousa Teles

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 6507413291

Nome do Candidato Denunciado: Carla Isabel Neves Pedrosa

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3212731273

Nome do Candidato Denunciado: Isabel Cristina Pancha dos Santos

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7887325609

Nome do Candidato Denunciado: Mariana Márcia Mendes Rebelo

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2320442790

Nome do Candidato Denunciado: Alexandra Sofia Madeira Ribeiro

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2198724332

Nome do Candidato Denunciado: Dalila Maria Carrulo Mineiro dos Santos

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7207608314

Nome do Candidato Denunciado: Bárbara Filipa Oliveira Meireles Magalhães

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3001359196

Nome do Candidato Denunciado: Rita Alexandra Capela Fernandes

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 6844334672

Nome do Candidato Denunciado: Olga Margarida Paulo de Sá

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3873876507

Nome do Candidato Denunciado: Maria de Fátima Augusto Cristóvão

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 6721118963

Nome do Candidato Denunciado: Pedro Miguel Ribeiro Fernandes

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 8415660901

Nome do Candidato Denunciado: Gina Maria Figueiredo da Silva Santos

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a)Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura em apreço, notifica-se, por esta via, o deferimento da denúncia efetuada, tendo-se, nesse âmbito, procedido em conformidade com Decreto-Lei n.º 7/2013, de 17 de janeiro e do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9897399356

Nome do Candidato Denunciado: Carla Sofia Moutinho Meireles da Silva

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7314481652

Nome do Candidato Denunciado: Sandra Maria Pereira Dourado

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1141173581

Nome do Candidato Denunciado: Emília Maria de Oliveira Coelho

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7568532011

Nome do Candidato Denunciado: Sónia Cristina Palmeira Martins

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9112947393

Nome do Candidato Denunciado: Ana Maria do Amaral Rodrigues

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 4286573761

Nome do Candidato Denunciado: Rosa Guilhermina do Vale Cerqueira Puga

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9997560302

Nome do Candidato Denunciado: Ana Maria Lemos Barbosa

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2451924284

Nome do Candidato Denunciado: Flora Alexandra Mesquita Figueiredo

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013. Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 6828779290

Nome do Candidato Denunciado: Cristina Maria Farinho Assunção Valente Martins Barreira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2958204227

Nome do Candidato Denunciado: Andrea Helena Barros Alvim

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 4890536671

Nome do Candidato Denunciado: Irene Agostinha Gomes Coelho

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9195107924

Nome do Candidato Denunciado: Fernanda Maria da Silva Henriques

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1345146779

Nome do Candidato Denunciado: Isabel Maria Ferreira Rodrigues

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9367614128

Nome do Candidato Denunciado: Firmino José Oliveira Almeida

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7507684806

Nome do Candidato Denunciado: Maria Filomena Lima Silva Cordeiro

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3461013218

Nome do Candidato Denunciado: Daniela Margarida Serra dos Santos Póvoa

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1435300130

Nome do Candidato Denunciado: Tânia Patrícia Costa Pires Braga

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1934262358

Nome do Candidato Denunciado: Luzia Filipa Carvalho Miquelino

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 4261134454

Nome do Candidato Denunciado: Sónia de Jesus Rebelo Cordeiro Grandão

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1376355124

Nome do Candidato Denunciado: Ana Emília Lopes Guerra

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2275842055

Nome do Candidato Denunciado: Susana Alexandra Serafim Carvalho

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5254128933

Nome do Candidato Denunciado: Natália Jesus Jaques Afonso

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1422293238

Nome do Candidato Denunciado: Dina Maria Silva Carvalho

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente. Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7227585999

Nome do Candidato Denunciado: Vitor Miguel da Mota Rodrigues

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5285908108

Nome do Candidato Denunciado: Ana Raquel Tomaz Ferreira Oliveira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9571801364

Nome do Candidato Denunciado: Ivo Emanuel Cardoso Félix

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Nada a retificar. É de manter a candidatura denunciada admitida a concurso, por o candidato comprovar com documentação ser qualificado profissionalmente para os grupos de recrutamento de Educação Especial a que se candidata.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da Educação Especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da Educação Especial 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Assim, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 6786637582

Nome do Candidato Denunciado: Andreia Cristina da Costa Cardoso Correia

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9304722993

Nome do Candidato Denunciado: Nelson Gomes Torres

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2705214704

Nome do Candidato Denunciado: Maria José da Silva Teixeira Augusto

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013. Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 8440123116

Nome do Candidato Denunciado: Sónia Manuela de Oliveira Correia

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5084114651

Nome do Candidato Denunciado: Marta Sofia Alves Moutinho

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2701962587

Nome do Candidato Denunciado: Ana Isabel de Albuquerque Baptista

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013. Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 8201332148

Nome do Candidato Denunciado: Marta Alexandra Miranda Barbosa

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria. Assim, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2966369884

Nome do Candidato Denunciado: Hélder Manuel Martins Peixoto

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7171867455

Nome do Candidato Denunciado: Carla Luisa Rodrigues Ferreira

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9903456565

Nome do Candidato Denunciado: Edgar Marinho Cerqueira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2159149497

Nome do Candidato Denunciado: Laura Maria Valverde Barros Pinto

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 7547635164

Nome do Candidato Denunciado: Carlos Jorge Sanches Ferreira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2995630854

Nome do Candidato Denunciado: Clara Maria Magalhães Pinto

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5249442978

Nome do Candidato Denunciado: Ana Raquel Magalhães de Sá

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4.º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Nada a retificar. É de manter a candidatura denunciada admitida a concurso, por a candidata comprovar com documentação ser qualificada profissionalmente para o grupo de recrutamento de Educação Especial a que se candidata.

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da Educação Especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da Educação Especial 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Assim, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5255354317

Nome do Candidato Denunciado: Hugo Alexandre Sequeira Marques

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

O docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 5201755984

Nome do Candidato Denunciado: Sílvia Isabel Tiago Duarte

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9138472708

Nome do Candidato Denunciado: Bárbara Miguel de Albuquerque e Vaz

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 8881956896

Nome do Candidato Denunciado: Sónia Cristina Gomes Ferreira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2685024409

Nome do Candidato Denunciado: Andreia Susana Marques Correia dos Reis

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 3836396165

Nome do Candidato Denunciado: Marta Susana Figueiredo Ferreira Neves

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez, a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência, acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 4006718446

Nome do Candidato Denunciado: Susana Durão da Cruz

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Nada a retificar por a denúncia carecer de fundamento. O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1684571944

Nome do Candidato Denunciado: Ana Cristina Cardoso de Carvalho

Tipo de Candidato do Denunciado: Outros

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 1740342313

Nome do Candidato Denunciado: Olga Maria Dantas Pereira Martins

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 6918508067

Nome do Candidato Denunciado: Joana Marisa Matos Martinho

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

O tempo de serviço prestado antes da profissionalização, nos grupos de recrutamento 910, 920 e 930, é o número de dias de serviço docente, ou equiparado, contado nos termos do regime geral da função pública, até 31 de agosto do ano da conclusão do curso de formação especializada, nos termos da Portaria n.º 212/2009, conjugado com o Despacho n.º 866/2013.

Deste modo, o objeto da denúncia carece de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 2145181660

Nome do Candidato Denunciado: Rute Isabel Horta Lourenço

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 9985205308

Nome do Candidato Denunciado: Diana Isabel Bernardes Morais Oliveira

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

Após reanálise da candidatura denunciada, informa-se que nada há a retificar. O cálculo da graduação profissional para os grupos de recrutamento em análise (Educação Especial) encontra-se em conformidade com o disposto no n.º 2 do capítulo XI do Aviso n.º 1340-A/2013, de 28 de janeiro, de abertura do concurso, designadamente «Graduação, arredondada às milésimas, dos candidatos detentores de qualificação profissional para a docência obtida com base no disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho, conjugado com o Despacho n.º 866/2013, 16 de janeiro, quando aplicável».

A denúncia carece, assim, de fundamento.

Dados Candidato Denunciado

Número de Utilizador Denunciado: 6784205685

Nome do Candidato Denunciado: Idília da Conceição de Oliveira Gomes

Tipo de Candidato do Denunciado: Contratado por Concurso 2012/2013 (Escolas do Ministério da Educação e das Regiões Autónomas)

Grupos de Recrutamento a Denunciar

Grupo de Recrutamento a Denunciar : 910 - Educação Especial 1

Tempo de Serviço - dias antes da profissionalização:

A docente não possui os requisitos exigidos pelo Decreto-lei 123/2012 de 27 de Junho, Art.º 2, alínea a) Um curso de formação especializada nos termos do nº2 do artigo 4º do Decreto-lei nº 95/97 de 23 de Abril que diz:” 2 —Os cursos a que se refere o presente diploma só podem ser considerados como cursos de formação especializada para aqueles que à data da admissão sejam profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente (1825 dias).

Resposta à Denúncia:

O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, define como formação especializada os cursos que, cumulativamente, satisfaçam os requisitos do n.º 1, referindo o n.º 2 que, estes cursos, só podem ser considerados de formação especializada para aqueles que, à data da sua admissão sejam educadores de infância, professores do ensino básico ou professores do ensino secundário profissionalizados e com, pelo menos, cinco anos de serviço docente.

Por sua vez a Portaria n.º 212/2009, de 23 de fevereiro, identifica os requisitos que conferem habilitação profissional para a docência nos grupos de recrutamento da educação especial. Refere o artigo 2.º da mencionada Portaria que, constitui habilitação profissional para os grupos de recrutamento da educação especial, 910, 920 e 930, a titularidade de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos referidos nas alíneas a) e b). Ora, se é verdade que os cursos mencionados na alínea a) remetem para o requisito do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 95/97, de 23 de abril, exigindo, portanto, cinco anos de serviço docente, já os referidos na alínea b) remetem apenas para o n.º 1 do mesmo artigo, afastando a aplicação desse mesmo requisito. Assim, de acordo com a alínea b) do artigo 2.º da Portaria 212/2009, de 23 de fevereiro, a titularidade dos cursos de qualificação constantes dos seus anexos I, II e III, acreditados pelo Conselho Científico Pedagógico da Formação Contínua, não exigem o requisito dos cinco anos de prestação de serviço docente, assim como também não é exigido esse requisito para os docentes que sejam portadores de uma qualificação profissional para a docência acrescida de um dos cursos constantes nas alíneas b) e c) do anexo I e alínea b) dos anexos II e III, conforme o disposto no artigo 3.º da mesma Portaria.